



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002534/2002-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.669 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria IRPJ - Pagamento
Recorrente BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Impossibilidade de retificação de declaração para alocação de pagamentos após a lavratura do Auto de Infração.

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregório, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 0733.833 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou integralmente procedente o lançamento contra BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

O auto de infração de IRPJ no valor do principal de R\$ 15.000,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 39.956,50 (fls. 14 a 23), com origem em procedimento de auditoria interna em DCTF, conforme IN SRF nºs 45 e 77, de 1998, não foram localizados pela RFB os pagamentos de IRPJ informados pelo contribuinte nas DCTF dos períodos de junho, julho, agosto e setembro de 1998.

Apreciada a impugnação, afastada a alegação de extinção por pagamento o lançamento foi julgado totalmente procedente em decisão fundamentada nos seguintes termos:

"A Derat/SP analisou os pagamentos realizados mediante os DARF de IRPJ trazidos aos autos e concluiu que eles foram alocados a outro débito de IRPJ do contribuinte, referente ao período de apuração de janeiro de 1997.

Em consultas ao Sistema Sief, conforme telas a seguir, constatamos que no dia 30/10/2001 houve retificações/correções dos referidos DARF de IRPJ informados em DCTF (processo 13811001914/200184).

Os referidos DARF foram alterados e alocados para o débito confessado de IRPJ do período de apuração de janeiro/1997.

[...]

Observe-se que o interessado não alegou e não apresentou a escrituração e outros documentos comprobatórios sobre eventuais erros nos débitos de IRPJ confessados na DIRPJ e nas DCTF do ano-calendário de 1997.

Ademais, se efetivamente fosse informado incorretamente nas DCTF e/ou na DIRPJ o valor do IRPJ a pagar, fato que não foi aventado na defesa, competia ao sujeito passivo empreender a retificação das respectivas declarações.

Ressalte-se que as informações prestadas em DCTF e DIRPJ reputam-se verdadeiras, competindo ao contribuinte a comprovação efetiva de que houve erro na identificação dos fatos geradores declarados nesses documentos.

[...]Portanto, não assiste razão ao impugnante, pois os débitos confessados nas DCTF dos meses de julho a dezembro de 1997 estão em aberto, tendo em vista que os pagamentos realizados mediante os DARF juntados aos autos se referem a outro débito confessado de IRPJ, do período de apuração de janeiro de 1997, para o qual foram alocados.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação acrescentando que o equívoco da decisão de piso, poderia facilmente ser sanado quando admitidas as DCTFs retificadas com nova alocação dos pagamentos indicados nos DARFs anexados aos autos.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Contudo, nota-se que mesmo após apreciados os documentos reproduzidos na fase recursal, persiste a ausência de comprovação efetiva de que houve erro na identificação dos fatos geradores e alocação dos respectivos pagamentos declarados nos documentos considerados na decisão de piso.

Além do mais, eventuais retificações efetivadas após o início da ação fiscal, não tem o condão de produzir efeito sobre o lançamento dela decorrente, nestes termos:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter o lançamento do crédito tributário.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora